DELIBERAÇÃO AC00 - 397/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8728/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1741121
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – LIMITAÇÃO DO MERCADO LOCAL – NÃO ACEITÁVEL – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA PRÉVIA – QUANTUM DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – REDUÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

Quanto à ausência de pesquisa de mercado, a justificativa baseada na limitação do mercado local não é aceitável, uma vez que diversas são as fontes possíveis para compor a estimativa de preço, inclusive via internet, anotando-se o site, dia e horário da pesquisa realizada, sendo necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, pelo que a impropriedade permanece. Entretanto, ante a situação exorbitada, é possível adotar orientação precedente desta Corte Fiscal e aplacar o *quantum* da sanção, relativamente à ausência de prejuízos ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva dos documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização e a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Antonio Assad e Faria para o único fim de aplacar o quantum da medida de sanção arbitrada no comando do item "II - a", da Decisão Singular n. 3692/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1363 do dia 08 de julho de 2016, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Ladário MS, **Senhor José Antonio Assad e Faria** (CPF/MF 108.166.311-15), em face da **Decisão Singular n. 3692/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1363 do dia 08 de julho de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I- Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 3/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a microempresa Funerária Cristo Rei de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "a" e item 1.2.2 , letras "b"3;*
>
> ***II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA****, ao Prefeito Municipal,* ***José Antônio Assad e Faria****, inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a* ***130 (cento e trinta) UFERMS*** *assim distribuídas:*
>
> *a)* ***- 100 (cem) UFERMS*** *com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;*
>
> *b)* ***- 30 (trinta) UFERMS*** *prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva da documentação referente ao termo aditivo celebrado;*
>
> ***III-Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Antonio Assad e Faria, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa a ele arbitrada no comando do item II do Decisum.

Em síntese, aduz:

"...

No que tange a falta de pesquisa de mercado, como já justificado anteriormente pelo recorrente, no município de Corumbá existe apenas duas empresas nesse segmento e uma delas não se interessou em enviar sua proposta para o município, portanto, o município fez uso de apenas uma proposta para estipular o preço médio.

No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores do setor de licitação, à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, carecendo ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que aduz:

"...

Assim, rejeito os argumentos apresentados pelo Recorrente opinando pela permanência de multa em face da intempestividade, com base no art. 42, Inciso II c/c art. 41 § 1º, Incisos I e II da LC n. 160/12, nos termos da DGS 3692/2016, proferida nos autos do processo TC- 8728/2013.

Mediante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no seguinte julgamento:

1. pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso ordinário interposto pelo Sr. Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal de Ladário-MS, para que mantenha integralmente a Decisão Singular n° 3692/2016.

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3692/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Antonio Assad e Faria,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, em parte, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente as impropriedades apontadas.

Quanto à sanção de 100 (cem) UFERMS, arbitrada em razão da não remessa de documentos relativos ao procedimento licitatório, cinge a ausência de prévia pesquisa de mercado.

In casu, a justificativa baseada na limitação do mercado local não é aceitável, uma vez que diversas são as fontes possíveis para compor a estimativa de preço, inclusive via internet, anotando-se o site, dia e horário da pesquisa realizada.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado, através de uma mediana confiável.

De tal modo, continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo ao resultado prolatado no item “II, a” da Decisão Recorrida, materializado, tão somente, na falta de comprovação de pesquisa de preço de mercado.

Entretanto, ante a situação exorbitada, entendo que é possível adotar orientação precedente desta Corte Fiscal e aplacar o quantum da sanção, relativamente à ausência de prejuízos ao erário.

De outro lado, quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS arbitrada em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, não é possível excluir o comando imposto.

Quanto a este tema, o Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto

que, tal intempestividade ocorreu devido a um lapso dos servidores do setor responsável, portanto, ausente de dolo e má fé e não acarretou qualquer dano ao erário e ao interesse público.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Nessas condições, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

1 O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ladário MS, **Senhor José Antonio Assad e Faria** (CPF/MF 108.166.311-15), para o único fim de **aplacar o quantum da medida de sanção** arbitrada no **comando do item "II - a",** da **Decisão Singular n. 3692/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1363 do dia 08 de julho de 2016, para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se **inalterados os demais comandos** do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM